

DESPACHO

ISEP/P/11/2010

Nos termos do disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 62/2007 (RJIES), de 10 de Setembro, são atribuições das instituições de ensino superior a transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico e a prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento. Os estatutos do Instituto Superior de Engenharia do Porto (ISEP) estabelecem como atribuições do Instituto, entre outras, a promoção da transferência de tecnologia, da inovação e do empreendedorismo e a prestação de serviços à comunidade, no âmbito das suas competências científicas, técnicas e pedagógicas, numa perspectiva de valorização recíprocas.

O ISEP tem vindo progressivamente a afirmar a sua ligação ao exterior, quer através da sua participação em iniciativas e projectos com incidência no desenvolvimento económico-social e cultural da Região Norte, quer pelas diferentes prestações que o seu corpo docente, de investigadores e pessoal não docente tem vindo a realizar ao nível de um conjunto diversificado de actividades e projectos.

Esta ligação é, sem dúvida, cada vez mais um factor de natureza incremental no desenvolvimento, aperfeiçoamento e endogeneização de práticas e saberes. Como tal, influencia a estruturação interna das instituições de ensino superior e a sua adequação funcional aos desafios da sociedade e às exigências da competitividade.

No plano dos princípios, a prestação de serviços à comunidade requer particular atenção em torno de alguns aspectos.

Desde logo e em primeiro lugar, a necessidade de assegurar que os serviços prestados se adequam à natureza e missão deste Instituto.

Em segundo lugar, importa ter presente que os agentes prestadores de serviços o fazem na qualidade de trabalhadores deste Instituto mas não esquecendo ou subestimando porém que o estímulo material sob a forma de remuneração adicional é desejável, legítimo e se encontra expressamente previsto na Lei (alínea j) do n.º 3 do artigo 34º-A, do Decreto-Lei n.º 207/09, de 31 de Agosto.

Por último, importa salientar que as actividades de prestação de serviços não devem constituir encargo para o Instituto, devendo, isso sim, representar um contributo líquido para o seu orçamento.

Deverá ainda ser salvaguardado o cumprimento de regras que afastem a possibilidade de concorrência desleal com a actividade privada, quer no plano dos custos praticados e dos factores envolvidos, quer pela natureza das prestações a efectuar, quer ainda quanto ao acautelamento de aspectos de propriedade dos desenvolvimentos efectuados.

Tomam-se como referência de base princípios gerais, de que se destacam os seguintes:

- i) O estabelecimento de um conjunto de regras simples e objectivas que contrariem a burocratização processual e evitem situações duvidosas e tratamentos de favor;
- ii) O direito ao estímulo material sob a forma de remuneração adicional dos docentes, investigadores e pessoal não docente do ISEP directamente envolvidos na prestação de serviços à comunidade;
- iii) A valorização da capacidade de iniciativa em matéria de negociação e de realização de acções, com a conseqüente responsabilização pelos processos de prestação de serviços;

- iv) A obrigatoriedade de todas as acções realizadas ao abrigo desta regulamentação terem carácter institucional, com base em protocolos ou de preferência contratos, onde se definem concretamente os deveres e obrigações inerentes;
- v) A importância de, na sua relação com o exterior, o ISEP não se colocar em condições de concorrência desleal com outros agentes prestadores de serviços, o que implica inclusão directa ou indirecta, no valor dos serviços prestados, dos custos relativos a pessoal, às infra-estruturas de uso comum e aos laboratórios e serviços do Instituto;
- vi) A obrigatoriedade de compartilhar na cobertura de encargos do ISEP, quer quanto aos encargos gerais de funcionamento e, particularmente, nos encargos das infra-estruturas de interesse comum, tais como a biblioteca, serviços de informática, comunicações e outras;
- vii) A transparência de processos;
- viii) A garantia da necessária e adequada qualidade científica e técnica do serviço prestado;
- ix) A aplicação das regras estabelecidas a todo o pessoal docente, investigador e não docente do Instituto.

Considerando a necessidade de regulamentar a prestação de serviços ao exterior e que o projecto de regulamento foi colocado em consulta pública pelo prazo de 30 dias, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do RJIES, aprova-se, nos termos do n.º 1 do artigo 12º dos estatutos do ISEP, o **Regulamento de Prestação de Serviços do ISEP** anexo ao presente despacho.

ISEP, 20 de Abril de 2010

João Rocha
Presidente

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO

Artigo 1º

Definição de Prestação de Serviços à Comunidade

1. Considera-se Prestação de Serviços à Comunidade (PSERV) o conjunto de actividades e projectos que envolvam meios humanos e/ou materiais do Instituto, solicitados por entidades exteriores.
2. Tendo por base a definição do número anterior são consideradas PSERV:
 - a) Projectos e trabalhos de consultoria e auditoria ou afins, requeridos por entidades privadas ou públicas;
 - b) Serviços de tipo laboratorial, tais como análises e ensaios;
 - c) Trabalhos de investigação ou de desenvolvimento realizados através de solicitação externa;
 - d) Serviço docente e de formação prestado a outras instituições;
 - e) Serviço docente e de formação em cursos não conducentes a grau académico.
3. Sem prejuízo do estabelecido nos pontos anteriores e consideradas as particularidades das actividades e projectos de I&D, designadamente quanto à fixação do valor dos respectivos *overhead*, o Instituto procederá à regulamentação específica dos mesmos.

Artigo 2º

Âmbito

1. A PSERV é realizada no âmbito do Instituto, através das suas estruturas departamentais, de investigação e de prestação de serviços, pelos seus serviços, ou através de organizações de *interface* com a comunidade em que o Instituto participe ou seja associado.
2. A prestação de serviços ao exterior não poderá prejudicar as normais actividades docentes, de investigação e não docentes prosseguidas no Instituto.

Artigo 3º

Processo de Decisão e Implementação

1. As actividades de PSERV que envolvam encargos para o Instituto e/ou que originem receitas, dependem de autorização do Presidente, ou de quem ele delegar, carecem de parecer do responsável do Departamento, Grupo de Investigação ou Centro de Prestação de Serviços, quando desenvolvidas no seu âmbito, e serão formalizadas através de acordos, contratos, adendas, termos de tarefa ou de aceitação.
2. A prestação de serviços ao exterior só será autorizada quando a actividade exercida comprovar nível científico ou técnico reconhecido como adequado à natureza, dignidade e atribuições das instituições de ensino superior e quando as obrigações da prestação de serviços não impliquem uma relação estável e sejam compatíveis com a missão e fins técnico-científicos da estrutura ou serviço que as assegura.

Artigo 4º **Forma de Vinculação**

1. O estabelecimento de uma PSERV assumirá, em regra, a forma de um contrato entre o Instituto e a entidade externa envolvida.
2. Competirá ao Instituto, através da Assessoria na área Jurídica, decidir sobre a forma de vinculação mais adequada e, caso haja lugar à celebração de contrato escrito, dar apoio à sua redacção e celebração.
3. Na celebração dos contratos deverá ser analisada a necessidade de salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual que possam decorrer do trabalho a realizar, quer para os autores das ideias, quer para o Instituto.
4. Para cada contrato poderá ser estabelecido um seguro de responsabilidade civil, nos termos da lei, de forma a cobrir, quer os riscos que incorram os próprios prestadores dos serviços, quer as consequências que deles decorram para a entidade contratante.
5. Os responsáveis pela redacção dos contratos deverão escolher o tipo de seguro a estabelecer, incumbindo-lhes também calcular os respectivos custos e incorporá-los no orçamento da prestação de serviços.

Artigo 5º **Afectação de Verbas**

1. Para efeitos do presente Regulamento considera-se como receita o financiamento global envolvido, subtraído do montante destinado à compra de equipamentos ou outros bens de capital, obrigatoriamente inventariados pelo Instituto, ou de outros bens de investimento e, em condições específicas e justificadas, bens de consumo detalhados, reconhecidos como necessários à preparação e execução dos trabalhos a realizar.
2. A afectação de receitas das actividades de PSERV definidas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do artigo 1º será processada do seguinte modo:
 - a) 20% das receitas reverte para o ISEP;
 - b) 80% das receitas reverte para o Departamento, Grupo de Investigação ou Centro de Prestação de Serviços, quando desenvolvida no âmbito destes ou para um centro de custos próprio nos restantes casos.
3. Para as actividades de PSERV previstas nas alíneas d) e e) do número 2 do artigo 1º, a afectação de receitas será processada do seguinte modo:
 - a) 10% das receitas reverte para o ISEP;
 - b) 90% das receitas reverte para o Departamento, Grupo de Investigação ou Centro de Prestação de Serviços, quando desenvolvida no âmbito destes ou para um centro de custos próprio nos restantes casos.
4. Os equipamentos e outros bens de capital inventariáveis, adquiridos ou amortizados no âmbito da PSERV, serão afectos à rubrica de capital do ISEP.
5. Quando a PSERV for prestada no âmbito de contratos com empresas visando o desenvolvimento de produtos ou processos que tragam para o Instituto equipamentos ou bens de capital significativos, e cujo valor seja superior a €75 000.00 (setenta e cinco mil euros), a componente institucional prevista na alínea a) do nº. 2 do presente artigo poderá ser alterada.
6. Os valores de referência estabelecidos podem ser objecto de ajustamento excepcional, mediante a apresentação de exposição fundamentada pelo (s) responsável (eis) da PSERV.

Artigo 6º
Remunerações

1. Sem prejuízo do estipulado no Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico no que se refere ao regime de exclusividade, o pessoal envolvido na prestação de serviços à comunidade, pode ser remunerado relativamente à prestação, docência e/ou execução do referido serviço.
2. As remunerações referidas no número anterior respeitarão as condições e limites estabelecidos no Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico e em lei geral que lhes seja aplicável.

Artigo 7º
Entrada em Vigor e Revisão

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação em Diário da República.
2. O presente Regulamento poderá ser objecto a todo o momento de especificações que contribuam para a melhoria da eficácia prática dos procedimentos a ele inerentes, através de despacho do Presidente do ISEP.